



Processo nº: 13116.000597/96-80
Recurso nº: 109.141
Acórdão nº: 203-08.336

Recorrente: **DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

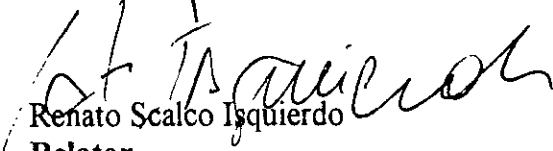
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. Rejeitam-se as alegações, quando desacompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo nº: 13116.000597/96-80
Recurso nº: 109.141
Acórdão nº: 203-08.336

Recorrente: DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 34 a 53 lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 62 a 63, no qual sustenta que a COFINS possui a mesma base de cálculo de outros tributos, configurando bitributação. Diz, ainda, que há “erros aritméticos e falhas técnicas” no lançamento e que a multa exigida é “draconiana”.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 88 e seguintes, manteve integralmente a exigência, determinando, entretanto, a redução da multa para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 101 a 109), onde sustenta que não possuía livros contábeis e fiscais na época da autuação, mas que regularizou a situação a partir da recuperação dos seus documentos que estavam em poder do antigo contador. Esses livros, devidamente registrados na Junta Comercial, estão à disposição da fiscalização, onde poderão ser conferidos os números relativos aos exercícios de 1991 a 1995. Diz que não tem capacidade para suportar, além dos encargos normais, o pagamento de uma condenação que foge da sua capacidade de solvência.

É o relatório.



Processo nº: 13116.000597/96-80
Recurso nº: 109.141
Acórdão nº: 203-08.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As alegações da recorrente limitam-se a apontar questões genéricas e vagas, como a de que os valores não correspondem ao que se encontra registrado em seus livros. Não há, entretanto, qualquer indicação de quais valores diferem dos seus registros e em que montante. Trata-se de alegações desprovidas dos fundamentos de fato e de direito.

Por outro lado, a diligência realizada evidenciou que a empresa sequer declarava os valores devidos em DCTF, justificando a autuação com a aplicação das penalidades exigidas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO